



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 001/2021

“Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer horário de trabalho diferenciado a servidores lotados na Secretaria de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Leila da Rocha**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, autorizado a estabelecer horário de trabalho diferenciado a Servidores lotados na Secretaria de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, que forem designados para prestar serviços de terraplenagem junto a futura instalação da empresa LATICÍNIO BELA VISTA LTDA (Piracanjuba).

Parágrafo Único: O horário diferenciado de que trata o *caput* é implantação de dois turnos de trabalho, com os seguintes horários, sendo que a cada turno, haverá 01 (uma) hora de intervalo para refeição:

- a) Primeiro turno de trabalho: Das 05:00 horas às 14:00 horas;
- b) Segundo turno de trabalho: Das 14:00 horas às 22:00 horas;

Art. 2º. Da mesma forma, autoriza-se o Poder Executivo Municipal, a fornecer aos servidores acima, alimentação diária.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 3º. Ficam, ainda, os servidores antes mencionados, dispensados registrar o ponto digitalmente, sendo que o controle de entrada e saída será através de livro ponto.

Art. 4º. O procedimento estabelecido nesta Lei, perdurará enquanto os servidores estiverem laborando nos serviços consignados no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de
São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná,
aos doze dias do mês de janeiro do ano
de dois mil e vinte e um, 58º ano de
emancipação.**


LEILA DA ROCHA
Prefeita Municipal



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

MENSAGEM AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 01/2021

São Jorge D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei (substitutivo), o qual tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, a estabelecer horário de trabalho diferenciado a Servidores lotados na Secretaria de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, que forem designados para prestar serviços de terraplenagem junto a futura instalação da empresa LATICÍNIO BELA VISTA LTDA (Piracanjuba).

Para melhor entendimento da matéria, apensamos ao presente uma Justificativa, a qual, sem pretender esgotar o assunto, relata a situação excepcional e temporária da medida.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa de Leis, possibilitar ao Poder Executivo Municipal agilizar os trabalhos a que se propôs, por força de lei, e, em seguida, disponibilizar os equipamentos e servidores para as atividades gerais a que se destinam, com o atendimento irrestrito a todos os municípios.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Ademais, dado a excepcionalidade do projeto, solicitamos o empenho dessa Colenda Casa de Leis para a aprovação do referido Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do contido no art. 118 e seguintes do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Leila da Rocha
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - Pr.
CNPJ 02.232.834/0001-59
12 / 01 / 2021
Adriana Riph



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 001/2021, em anexo, que objetiva a estabelecer horário de trabalho diferenciado a Servidores lotados na Secretaria de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, que forem designados para prestar serviços de terraplenagem junto a futura instalação da empresa **LATICÍNIO BELA VISTA LTDA (PIRACANJUBA)**, o qual requeremos especial atenção, inclusive com tratamento diferenciado em sua tramitação, ante a urgência na retomada dos serviços naquele local, bem como para acelerar o início da obra, propriamente dita, motivação que passamos a justificar:

1) Inicialmente precisamos destacar a necessidade imperiosa de uma retomada dos serviços com força redobrada, pois as obras de terraplanagem encontram-se atrasadas, com apenas **14% (quatorze por cento)** concluída, fato que acarreta prejuízo manifesto;

2) A melhor solução encontrada neste momento para que a obra seja retomada e de forma mais ágil ser concluída, considerando os recursos de equipamentos rodoviários disponíveis (próprios do município), é a adoção de dois turnos de trabalho, com redução do período de intervalo para refeições dos servidores e o fornecimento de alimentação no próprio local de trabalho, necessitando para tanto, buscando a segurança jurídica necessária, a aprovação legislativa;

3) Entendemos da possibilidade da medida, com adoção de horário diferenciado e, neste caso especial, a duração do trabalho poderá exceder ao limite legal ou convencionado de 2 horas extraordinárias por jornada de trabalho, havendo, claro, a necessidade de previsão legal, para sua efetivação, nos termos da previsão contida no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei 60/2005), no item do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, senão vejamos:



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 97. O adicional pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 98. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 99. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a **situações excepcionais e temporárias**, observando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, **podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, caso o interesse público exigir.** (grifamos)

§ 1º serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior não atenderá ao disposto no "caput" deste artigo e sim à duração necessária determinada pela chefia imediata, a qual responderá pelos abusos.

§ 2º serviço extraordinário será precedido de autorização, por escrito, da chefia imediata que justificará a necessidade do mesmo, respondendo esta por abusos.

Art. 100. Os servidores nomeados para cargo em comissão e os designados para função de confiança não fazem jus ao recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários."

4) Quanto ao adicional noturno a mesma lei da mesma forma assim diz, vejamos:

Art. 101. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52`30").

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

5) Desta forma, a utilização do trabalho por meio de horas extras deve se fazer necessária para o atendimento dos interesses normais da administração pública, neste caso a sua excepcionalidade, onde a sua exigência decorre da necessidade da garantia das ações da urgência na conclusão dos trabalhos de terraplanagem de forma intempestiva. Assim, as horas extras se revestem de instrumento complementar a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis e/ou imprescindíveis do serviço, em caráter de excepcionalidade, sob pena de a sua não prestação trazer prejuízos à administração, em não cumprir, o disposto da lei;

6) No presente caso, conveniente lembrar que o município São Jorge do Oeste assumiu, atender o estabelecido na Lei nº 858/2018, que autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para implantação da indústria de derivados de leite LATÍCÍNIOS BELA VISTA LTDA (PIRACANJUBA), em especial ao contido no art. 1º, alínea "b", da referida norma, que refere-se, justamente a **"fornecer os serviços de terraplanagem, para implantação da indústria"**, dentre outros benefícios;

7) Entendemos, sob censura, que a atividade e/ou trabalho extraordinários são por definição, imprescindíveis para o atendimento do princípio da continuidade do serviço público, notoriamente justificado quando da necessidade tempestiva da realização de ações que visem atender demandas urgentes, imprevistas, as quais não se possa proceder em condições normais de expediente;

8) Diante de tal situação emergencial e temporária (lapso temporal da execução da obra de terraplanagem), com a justificativa da urgência na execução e conclusão dos serviços de terraplanagem para a instalação da empresa LATÍCÍNIOS BELA VISTA LTDA (PIRACANJUBA), com os benefícios elencados na Lei nº 858/2018, de sua efetiva necessidade, para melhor rendimento e utilização dos equipamentos, a adoção de dois turnos de trabalho, sendo o **primeiro** com início às **05:00 horas**, estendendo-se até as **14:00 horas** e o **segundo** iniciando às **14:00 horas** prolongando-se até às **22:00 horas**, com 01 (uma) hora de intervalo para descanso e refeição para cada turno;

9) Justifica-se o pagamento da alimentação aos servidores, pois, se determinado que os mesmos fossem para suas residências para descansar e



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

alimentar, ficaria um espaço de tempo muito curto pois demoraria entre sair do local de trabalho, até o local de bater o ponto, ir para suas residências, descansar e voltar ao local de bater o ponto, e retornar ao local de trabalho, fato que inviabilizaria a medida excepcional e temporária, fato que motiva, também, a dispensa do registro do ponto digital, razão de se adotar o registro do ponto em livro próprio;

10) Caberá ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, orientar e supervisionar o correto preenchimento dos controles de ponto com relação às horas extraordinárias e também se elas correspondem ao efetivamente trabalhado, através do registro no livro ponto e, ainda, em ficha e/ou formulário impresso que será assinada pelo funcionário, com o visto do responsável;

11) O pagamento das horas extras será efetuado no mês subsequente ao do serviço realizado, mediante lançamento no Sistema Informatizado de Recursos Humanos, obedecendo as previsões legais, em especial a disciplina do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge D'Oeste (Lei Complementar nº 60/2005).

Nobres Edis, esta é a justificativa e a motivação que nos leva a enviar o Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, e colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


Leila da Rocha
Prefeita Municipal